JUIZ DE FORA
PREFEITURA

C.M.J.F.
Divisão de Acompanhamento de Processos Legislativos
Folha nº 31
Matrícula 2031
Rubrica

Ofício Nº 136/2020/SARH

segunda-feira, 06 de janeiro de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 35
Em 07/01/2020
SERVIDOR(A)

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 121/2019, de autoria do Vereador Júlio Obama Jr..

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.ª para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 121/2019, de autoria do Vereador Júlio Obama Jr. que "Institui o Programa de Participação de Mutirões Organizados para preservação e manutenção de logradouros públicos".

Respeitosamente,

Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO
VETO ☒ ESPECIAL ☐ INQUÉRITO ☐
JOÃO COTECA, NILTON MILITÃO
E ADRIANO MIRANDA.
EM 08/01/2020
PRESIDENTE

JUIZ DE FORA

C.M.J.F.
Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo
Folha nº 30
Matrícula 2037
Rubrica

RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar, integralmente**, o Projeto de Lei nº 121/2019 que "Institui o Programa de Participação de Mutirões Organizados para preservação e manutenção de logradouros públicos".

Não obstante a louvável iniciativa do Nobre Edil, o Projeto de Lei em questão deverá ser vetado, tendo em vista que seu objeto se encontra integralmente inserido no objeto da Mensagem de nº 4392/19, de iniciativa do Poder Executivo, em trâmite perante esta Nobre Casa Legislativa, dispondo "(...) sobre o recebimento de doações de bens móveis e serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional".

Da leitura do texto da Mensagem de nº 4392/19, constata-se que o objeto desta, abarca - para além de outras hipóteses - o objeto do Projeto de Lei nº 121/2019, ora analisado.

Em breve resumo, tem-se que o objeto do presente Projeto de Lei é a possibilidade de instituição de mutirões para preservação e manutenção de logradouros públicos, através de uma atuação conjunta entre Poder Público e população interessada. Por seu turno, o objeto da Mensagem de nº 4392/19, conforme já dito, é a possibilidade de doações de bens móveis e serviços por pessoas físicas e jurídicas para órgãos e entidades da administração pública, o que possibilita a atuação direta, próxima e colaborativa da sociedade civil na execução de projetos de interesse público, como pretendido pelo Projeto de Lei ora analisado.

Além da amplitude do objeto da Mensagem nº 4392/19, viabilizando a pretensão contida no presente Projeto de Lei de nº 121/2019, este revela inconvenientes de natureza jurídica como eventual responsabilização civil do Município de Juiz de Fora e criação de despesa, situações que, por si só, recomendariam seu veto.

A pretensão de parceria, contida nos termos do presente Projeto de Lei, poderá resultar em situações práticas que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, desaguem na responsabilização do Município de Juiz de Fora por eventuais danos causados a terceiros, bem como na de criação de despesa para custeio dos projetos apresentados, em evidente desacordo à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

Lado outro, a Mensagem nº 4392/19, além de atender ao pretendido com o Projeto de Lei nº 121/2019, ora analisado, revela, em seus termos, a ausência de quaisquer encargos para os órgãos ou entes, destinatários das eventuais doações.

Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, **mantenha o presente veto**.

Prefeitura de Juiz de Fora, 03 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

C.M.J.F.
Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo
Folha nº 09
Matrícula 2031
Rubrica

PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Participação de Mutirões Organizados para preservação e manutenção de logradouros públicos

Projeto nº 121/2019, de autoria do Vereador Júlio Obama Jr.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Institui o Programa de Participação de Mutirões Organizados para preservação e manutenção de logradouros públicos.

§ 1º Consideram-se logradouros públicos as praças, parques, bosques, jardins, largos, eixos de animação, núcleos ambientais, centros esportivos, relógios, canteiros centrais de ruas, avenidas e escadões.

§ 2º Considera-se mutirão a forma de execução de serviços ou obras nos quais haja a participação conjunta do Poder Público Municipal e da população interessada.

Art. 2º A preservação de um logradouro público pode se destinar a:

I - urbanização, de acordo com projeto apresentado ao departamento competente da Administração Pública Municipal e por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado e apresentado ao departamento competente da Administração Pública Municipal e por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro indicado de forma permanente ou pontual;

IV - conservação e manutenção dos monumentos situados no logradouro adotado;

V - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado;

VI - realização de serviços específicos de manutenção, conservação e melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, em bosques, jardins, praças e lagos, desde que autorizada em solicitação;

VII - construção de escadões e instalação de corrimãos.

C.M.J.F.
Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo
Folha nº 28
Matrícula 2031
Rubrica

Art. 3º Nos casos citados nos incisos I, II, V, VI e VII, antes do início, o mutirão deverá ter o projeto com as alterações a serem realizadas, aprovados perante a Secretaria de Obras e Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - EMPAV.

§ 1º No caso de organização de mutirões apenas para conservação e manutenção de logradouros públicos, deverá ser encaminhado um pedido de autorização à Secretaria de Governo com a descrição das ações que serão realizadas.

§ 2º A Secretaria de Governo terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar o pedido, devendo sua decisão ser fundamentada.

Art. 4º Serão permitidas as seguintes ações a serem realizadas pelos mutirões:
I - corte de grama;
II - plantio de árvores, desde que autorizado;
III - realização da poda de árvores, mediante autorização na solicitação;
IV - limpeza do local solicitado;
V - reforma do mobiliário urbano como bancos, gradis e outros sem alteração de suas características e cores;
VI - conserto de calçadas e escadas;
VII - limpeza de sinalização de trânsito; e
VIII - pintura de meio fio.

Parágrafo único. Outras ações poderão ser autorizadas, desde que informado no pedido, encaminhado à Secretaria de Governo, com o devido deferimento.

Art. 5º Ações que o mutirão não poderá realizar:
I - podar ou cortar árvores, sem autorização;
II - desobstruir rede de drenagem;
III - produzir e fixar placas com nome de ruas;
IV - consertar placa de trânsito;
V - repintar faixa de segurança ou qualquer sinalização horizontal; e
VI - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeio ou meio-fio.

Art. 6º Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação e as áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

Art. 7º Aquele que destruir ou danificar árvores plantadas nas vias e logradouros públicos, sem licença do Poder Público Municipal, ou descumprir qualquer determinação desta Lei, além da reparação do dano, estará sujeito às seguintes penalidades:
I - se não for reincidente, advertência por escrito, desde que tenha executado a reparação do dano;
II - caso de reincidência ou não ter executado a reparação do dano, terá aplicação de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.